



Câmara dos Deputados
Comissão de Desenvolvimento Urbano

PROJETO DE LEI Nº. 2.290, DE 2015

(Apensos: PLs 1.619/2015 e 1.705/2015)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO PAULO PAPA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise acrescenta os artigos 54-A; 54-B e 54-C à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”, com a finalidade de criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb).

O regime proposto objetiva estimular pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).



Câmara dos Deputados Comissão de Desenvolvimento Urbano

Na justificação da proposta, o autor, Senador José Serra, apresenta dados sobre a cobertura dos serviços de saneamento básico no Brasil, a partir dos quais depreende que o saneamento é um dos segmentos mais atrasados da infraestrutura do País e tal atraso implica em prejuízos para a saúde da população, para o meio ambiente e para o próprio desenvolvimento da Nação.

No Senado Federal, a propositura foi analisada e aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais, na qual recebeu parecer do relator Senador Waldemir Moka; e pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer do relator Senador Blairo Maggi.

Ao chegar na Câmara dos Deputados, o projeto foi recebido por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e, aberto o prazo regimental para recebimento de emendas, transcorreu ele *in albis*.

À propositura em epígrafe foram apensados os seguintes projetos de lei, a saber:

- PL 1.619, de 2015, do Deputado Deley, que altera a Lei nº. 10.865, de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico;

- PL 1.705, de 2015, do Deputado Julio Lopes, que altera as Leis nºs. 10.637, de 2002; 10.833, de 2003; e 11.445, de 2007, para permitir que prestadores de serviço público de saneamento básico excluam da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins com incidência não-cumulativa a remuneração de seus serviços inadimplida.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A ampliação gradual da cobertura dos serviços de saneamento básico no País até o alcance da universalização do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto é meta a ser atingida em 2033, segundo o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab).



Câmara dos Deputados Comissão de Desenvolvimento Urbano

Levando-se em consideração o ritmo de investimentos no setor nos últimos cinco anos (2010-2014), o Brasil somente será capaz de universalizar o saneamento em 2055. É imperativo oferecer soluções para que o objetivo nacional não seja frustrado.

Somos 100 milhões de brasileiros sem coleta de esgoto e 120 milhões sem acesso a esgoto tratado. Em ranking internacional de saneamento produzido pelo Instituto Trata Brasil e pelo Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável, ocupamos a 112ª. posição dentre 200 países analisados.

Distâncias substantivas entre os indicadores de saneamento evidenciam as desigualdades regionais do País. O Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS 2013) retrata, por exemplo, que 77% da população do Sudeste é atendida por serviços de coleta de esgoto; no Norte, apenas 8,2%.

Nas localidades com baixos indicadores de saneamento, severas consequências são impostas ao meio ambiente e, por fim, à população, atingindo especialmente os estratos mais pobres e a infância.

Há um acúmulo importante de estudos que demonstram os impactos da falta de saneamento na saúde, com reflexos nos índices de mortalidade infantil, de rendimento escolar e de produtividade no trabalho.

Também já foram correlacionados os fatores saneamento e atividade turística, concluindo-se que o incremento do saneamento em áreas de turismo seria relevante indutor da geração de empregos e da ampliação do Produto Interno Bruto – PIB.

O breve diagnóstico apresentado ratifica a necessidade de ampliação dos investimentos em saneamento para que o País atinja a universalização dos serviços. Não se trata de pleito inédito.

Desde 2003 registram-se movimentos do setor no sentido de viabilizar soluções para o dilema do baixo investimento em saneamento no País, que foi agravado pelo aumento da carga tributária sobre o saneamento verificado no ano anterior.

Nesse período (2002), foi instituído o regime não cumulativo de apuração dos tributos federais Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração



Câmara dos Deputados Comissão de Desenvolvimento Urbano

Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP para várias atividades do setor de serviços. As empresas de saneamento foram incluídas nesse rol.

A mudança do regime possibilitou às pessoas jurídicas a compensação do aumento da carga tributária por meio da transformação dos valores devidos aos impostos federais em créditos para pagamento de alguns de seus custos. Mas, no caso das empresas de saneamento, a fórmula não se aplica.

O saneamento apresenta uma cadeia de produção curta e seu principal insumo, a água, não é comprado, mas obtido mediante outorga. Além disso, seu maior custo operacional é o relativo às despesas de pessoal. Tal conformação impede a obtenção de créditos perante os impostos federais.

Uma tentativa de reverter a situação foi frustrada quando, em janeiro de 2007, o Presidente da República vetou o artigo 54 da Lei nº. 11.445/2007, a Lei do Saneamento Básico.

O dispositivo estabelecia que os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, poderiam ser utilizados como créditos perante o PIS/PASEP e a COFINS.

A decisão adotada pela Presidência desestimulou a já tão difícil expansão do saneamento do País. No Parlamento, várias proposições têm sido apresentadas desde então para ajustar os tributos do setor. Governadores somaram esforços e, em novembro de 2011, solicitaram à Presidência da República a desoneração de PIS/COFINS para as empresas estaduais de saneamento.

Neste ano de 2015, durante os trabalhos da Subcomissão Especial da Universalização do Saneamento e do Uso Racional da Água, vinculada a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o tema emergiu novamente.

A Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento (AESBE) - que reúne empresas responsáveis pelo atendimento de mais de 70% da população do País com serviços de saneamento -, apontou em audiência pública que um dos desafios do setor é enfrentar a elevada tributação federal.



Câmara dos Deputados Comissão de Desenvolvimento Urbano

De acordo com a entidade, foram alocados para pagamento de PIS/COFINS em 2014 um valor equivalente a 25% do total de investimentos do setor – R\$ 3 bilhões.

Diante do cenário traçado e da urgência de atender a população com os serviços de saneamento básico, são oportunas as recentes iniciativas dos Nobres Parlamentares Deley (PL nº. 1.619/2015) e Julio Lopes (PL nº. 1.705/2015), que tramitam apensadas ao projeto em análise. Entretanto, a proposta apresentada pelo senador Jose Serra (PL nº. 2.290/2015) parece-nos a mais adequada ao objetivo nacional de universalização do saneamento básico.

O REISB - O Projeto de Lei nº. 2.290/2015 acrescenta artigos à Lei do Saneamento com a finalidade de criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB).

O objetivo do novo regime é estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento a aumentarem seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos relativos aos tributos COFINS e PIS/PASEP.

Não se trata de desoneração pura e simples do setor; tampouco da transformação dos investimentos em créditos perante os impostos. Por meio do REISB, apenas projetos em consonância com o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) e que representem um valor adicional ao valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica podem pleitear créditos.

A proposta, entretanto, pode ser aprimorada em alguns pontos. O primeiro deles é garantir que os investimentos sejam voltados para a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saneamento básico, assegurando, por exemplo, a incorporação de novas tecnologias aos projetos do setor.

Outro aperfeiçoamento é ampliar a abrangência do REISB, para que o regime possa beneficiar um leque maior de empresas de saneamento. Para isso, nossa proposta é alterar os parâmetros de definição dos créditos passíveis de serem obtidos, estendendo o período para cálculo do valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica de cinco anos (2010-2014) para dez anos (2005 a 2015).



Câmara dos Deputados Comissão de Desenvolvimento Urbano

Nesta senda, procuramos também incorporar limites para o valor dos créditos apurados, buscando estabelecer um equilíbrio entre os montantes destinados aos investimentos e ao pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Por fim, julgamos necessário simplificar a sistemática de obtenção dos créditos. Retiramos a obrigatoriedade de aprovação prévia dos projetos de investimentos pelo Ministério das Cidades, posto que a norma em construção determina que os projetos devem atender aos requisitos do Plano Nacional de Saneamento. Compreende-se que tal condição elimina a necessidade da aprovação prévia do Executivo federal.

Assim, por tudo o que foi exposto, concordamos inteiramente com a preocupação que norteia as propostas em análise – ampliar os investimentos em saneamento no Brasil – e votamos pela aprovação dos projetos de lei nº. 2.290/2015; nº. 1.619/2015; e nº. 1.705/2015 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator



Câmara dos Deputados
Comissão de Desenvolvimento Urbano

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS}. 2.290; 1.619 E 1.705, DE 2015

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários.

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026.

Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

§ 1º Para efeitos do caput, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam:



Câmara dos Deputados Comissão de Desenvolvimento Urbano

I – ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto;

II – à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água;

III – à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto;

IV – à inovação tecnológica;

§ 2º Somente serão beneficiados pelo Reimb projetos cujo enquadramento às condições definidas no caput seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que apurarem ou se utilizarem os créditos.

§ 3º Não poderão se beneficiar do Reimb as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º A adesão ao Reimb é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 54-C. Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do Reimb que realizar investimento enquadrado nas hipóteses do § 1º do art. 54-B, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor apurado a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) créditos apurados nos termos deste artigo.



Câmara dos Deputados
Comissão de Desenvolvimento Urbano

§ 1º Os créditos referidos no caput serão equivalentes à diferença entre os investimentos em saneamento básico realizados no exercício e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2005 a 2014, sendo este último corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) tendo por base o mês de dezembro de 2015.

§ 2º O valor do crédito apurado não poderá ser superior ao menor dos seguintes limites:

I – o valor apurado de acordo com o § 1º;

II – o valor que seria devido no ano-calendário pela pessoa jurídica a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins; ou

III – o valor total dos investimentos que atendam ao disposto no § 1º do art. 54-B.

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

§ 4º Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do segundo exercício subsequente à sua vigência.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator